



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 10:314—Aprova e manda pôr em execução o regulamento referente à concessão do prémio «Alvarenga do Piauíhy (Brasil)».

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:315—Determina que a exportação de produtos resinosos passe a ser feita em regime de contratos colectivos celebrados através da Junta Nacional dos Resinosos—Exceptua a mercadoria produzida na campanha de 1942 que tenha sido vendida por meio de contratos de exportação registados na referida Junta.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

3.ª Secção

Portaria n.º 10:314

O insigne médico Dr. Pedro Francisco da Costa Alvarenga, falecido em 1883, deixou em testamento à Academia Real das Ciências de Lisboa o legado de sete contos de réis nominais, capital permanente cujo juro anual constituiria um prémio denominado «Alvarenga do Piauíhy (Brasil)», destinado a galardoar, em concurso anual, a melhor memória ou obra inédita sobre qualquer ramo de medicina.

A Academia, por deliberação de 4 de Abril de 1898, regulamentou as condições da concessão deste prémio e vários concursos foram abertos para a respectiva adjudicação, até que a desvalorização da moeda e a exiguidade do juro da renda perpétua n.º 2:039, em que se converteu o legado conjuntamente com outros títulos (418\$75 anuais), contraindicaram a abertura anual do concurso, nos termos expressos na cláusula testamentária do instituidor, acumulando-se os juros até ulterior resolução, agora adoptada pelo conselho administrativo daquela corporação científica, em sua sessão de 5 de Maio último, e homologada por despacho ministerial de 18 de Abril último, no sentido de não se promoverem os processos atinentes à adjudicação do prémio Alvarenga senão quando os juros acumulados tenham atingido a importância de 2.500\$.

Convindo, nestes termos, regular em novas bases a concessão de tam justo estímulo à produção científica portuguesa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar e pôr em vigor o

seguinte regulamento referente à concessão do prémio «Alvarenga do Piauíhy (Brasil)»:

Artigo 1.º O prémio «Alvarenga do Piauíhy (Brasil)», instituído pelo benemérito Dr. Pedro Francisco da Costa Alvarenga e destinado a estimular em Portugal o progresso das ciências médicas, será adjudicado, mediante concurso, ao autor português do melhor trabalho original e inédito sobre qualquer ramo daquelas ciências, incluindo a história da medicina portuguesa.

Art. 2.º O valor do referido prémio será de 2.500\$, abrindo-se concurso para a sua adjudicação sempre que as disponibilidades provenientes dos juros acumulados tenham atingido aquela importância.

§ único. As quantias que na data da abertura de cada concurso excederem o valor do prémio serão contabilizadas nos juros respectivos ao prémio seguinte.

Art. 3.º O concurso será aberto durante o mês de Janeiro, pelo prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da data da publicação do respectivo edital no *Diário do Governo*, devendo a importância do prémio e o diploma ser entregues ao candidato premiado no decurso do mês de Junho do ano imediato.

Art. 4.º Os candidatos apresentarão na secretaria da Academia das Ciências de Lisboa, até às 16 horas do dia em que expirar o prazo do concurso, seis exemplares dactilografados do seu trabalho, assinados, e um deles rubricado em todas as folhas, acompanhados do requerimento de admissão, dirigido ao presidente da Academia, de que constem o nome do autor, a morada, o número do respectivo bilhete de identidade e a declaração de que o candidato se conformará com a decisão da corporação científica à qual submete o seu trabalho.

§ único. Serão excluídos os candidatos que não apresentarem trabalho original e inédito, não se cingirem ao ramo de conhecimentos proposto, ou deixarem de observar as condições do programa do concurso e os preceitos deste regulamento.

Art. 5.º O júri será constituído pelos académicos efectivos da secção de ciências médicas.

§ 1.º Se à data do encerramento do concurso a secção que constitue júri não se encontrar completa, o presidente da classe, sob proposta da mesma secção, nomeará os académicos efectivos que devam completá-la, para efeito da apreciação dos trabalhos dos candidatos.

§ 2.º O presidente da secção de ciências médicas, em caso de empate na votação, usará do voto de qualidade.

Art. 6.º Findo o prazo do concurso, quatro exemplares de cada trabalho entregues serão remetidos pelo secretário geral à secção respectiva, que emitirá parecer por escrito dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data em que os tiver recebido, mencionando os concorrentes excluídos e as razões da exclusão e designando o candidato que considerar merecedor do prémio, se algum houver em condições de ser premiado.

Art. 7.º O parecer da secção será lido na primeira sessão da classe respectiva; ficará, juntamente com os trabalhos dos candidatos, patente na secretaria aos académicos efectivos que desejarem examiná-lo; e será votado na sessão ordinária seguinte.

§ 1.º Se nessa sessão não houver maioria absoluta dos sócios da classe, o parecer será votado na sessão imediata, à pluralidade de votos dos académicos presentes.

§ 2.º A classe poderá, além do prémio, conceder um *accessit* e menções honrosas, se a secção as considerar merecidas e as propuser.

Art. 8.º Nos termos do artigo 72.º do regulamento de 22 de Outubro de 1852, o trabalho que obtiver o prémio «Alvarenga do Piahy (Brasil)» será publicado pela Academia em colecção especial, ficando o autor com direito a cem exemplares de cada edição.

§ 1.º Se o trabalho premiado contiver mais de cem laudas de vinte e oito linhas de cópia dactilográfica, em folhas de 0^m,21 por 0^m,27, a publicação ficará dependente de autorização do conselho administrativo, que a negará se entender que as despesas da edição excedem as possibilidades orçamentais da Academia ou são incompatíveis com os encargos previstos e inerentes a outras publicações académicas.

§ 2.º Os trabalhos dos candidatos que obtiverem *accessit* ou menção honrosa poderão ser publicados oportunamente nas *Memórias* da Academia, se a classe, sob proposta da secção respectiva, o autorizar.

Art. 9.º Não podem constituir-se candidatos ao prémio «Alvarenga do Piahy (Brasil)» os académicos efectivos da Academia das Ciências de Lisboa.

Art. 10.º A Academia reserva-se o direito de não conferir o prémio, se entender que nenhum dos trabalhos o merece, devendo nesse caso ser aberto no ano seguinte novo concurso.

Art. 11.º Os exemplares dos trabalhos enviados não serão restituídos aos candidatos.

Art. 12.º Nos casos omissos ou não previstos neste regulamento, e ainda quando se suscitem dúvidas na interpretação das suas disposições, a assemblea geral

resolverá em harmonia com o prestígio da corporação e com os superiores interesses da cultura.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Janeiro de 1943.— O Ministro da Educação Nacional, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:315

Nos termos do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904 e 31:564, respectivamente de 7 de Setembro de 1939 e 10 de Outubro de 1941, e visto o prescrito no decreto-lei n.º 30:137, de 14 de Dezembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A exportação de produtos resinosos passará a ser feita em regime de contratos colectivos celebrados através da Junta Nacional dos Resinosos.

2.º Exceptua-se do disposto no número anterior a mercadoria produzida na campanha de 1942 que tenha sido vendida por meio de contratos de exportação registados na Junta Nacional dos Resinosos até 31 de Janeiro de 1943.

3.º A distribuição, pelos industriais de produtos resinosos, das mercadorias vendidas por meio dos contratos colectivos previstos no n.º 1.º será efectuada pela Junta Nacional dos Resinosos, tendo em atenção as respectivas cotas de laboração, estabelecidas nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 29:733, de 5 de Julho de 1939.

4.º O preço de aquisição dos produtos resinosos aos industriais será fixado pelo Ministro da Economia, tomando por base o preço médio de 1\$80 por ferida, a pagar, pelos industriais, aos proprietários de pinhal.

Ministério da Economia, 11 de Janeiro de 1943.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.